

Cta N° 215/25 – Presidência

Brasília, 24 de dezembro de 2025.

**Ref.: Resposta institucional**

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST, entidade sindical de grau superior, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem, respeitosamente, manifestar-se acerca da notificação encaminhada por essa entidade profissional, nos seguintes termos.

**I. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA SINDICAL**

Nos termos do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, a negociação coletiva deve ser conduzida, como regra, pelos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, no âmbito de suas respectivas bases territoriais.

A atuação de federações em negociações coletivas não é originária, mas meramente residual e supletiva, ocorrendo exclusivamente nas hipóteses em que:

- I. Não exista sindicato representativo da categoria econômica; ou
- II. O sindicato patronal não manifeste interesse em negociar.

Essa lógica decorre da própria estrutura sindical brasileira, consagrada desde o Decreto-Lei nº 1.402/1939, que estabelece a primazia do sindicato de base territorial como ente natural da representação coletiva, reservando às federações papel subsidiário e complementar.

Não se trata de opção política ou conveniência institucional, mas de imposição legal.

**II. INEXISTÊNCIA DE VACÂNCIA NA REPRESENTAÇÃO PATRONAL**

Conforme documentação oficialmente apresentada, o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro – SINDESP-RJ:

- I. Realizou regularmente o processo eleitoral;
- II. Teve o resultado proclamado por comissão eleitoral constituída;

III. Encontra-se com diretoria eleita, estando pendente apenas a conclusão do registro administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, já devidamente requerida.

Esse cenário não configura vacância sindical, nem ausência de representação legítima.

**A jurisprudência administrativa e a prática consolidada reconhecem que o registro no MTE possui natureza declaratória, não sendo apto a suspender, por si só, a legitimidade da diretoria eleita nem a paralisar a atuação institucional do sindicato.**

Admitir o contrário significaria submeter a autonomia sindical à morosidade administrativa, tornando as entidades sindicais reféns da burocracia estatal, em frontal afronta ao princípio da liberdade sindical.

### **III. INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NEGOCIAL**

A pendência de trâmite administrativo não desloca a competência negocial para a Federação. Ao contrário: enquanto houver sindicato patronal ativo, eleito e interessado em negociar, permanece íntegra sua atribuição legal para condução da negociação coletiva.

Nesse contexto, não se encontram presentes os pressupostos legais que autorizariam a atuação residual da FENAVIST, razão pela qual não há base jurídica para intervenção federativa na negociação coletiva do Estado do Rio de Janeiro.

### **IV. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA ELEITORAL LOCAL**

Cumpre reiterar que federações não detêm competência para intervir, validar ou questionar processos eleitorais de sindicatos filiados ou de base territorial diversa.

Questões eleitorais internas:

I. São de competência exclusiva do sindicato envolvido;



II. Submetem-se ao controle estatutário e, quando necessário, ao Poder Judiciário;

III. Não podem ser objeto de atuação substitutiva por entidade de grau superior.

Qualquer pretensão nesse sentido extrapola os limites legais da atuação federativa e viola a lógica do sistema confederativo sindical brasileiro.

## **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a FENAVIST:

I. Reconhece a legitimidade do sindicato patronal local para conduzir a negociação coletiva no Estado do Rio de Janeiro;

II. Afasta a possibilidade jurídica de atuação federativa, por inexistirem os pressupostos legais para tanto;

III. Reafirma que a pendência de registro administrativo não suspende a representação sindical nem desloca competência negocial;

IV. Reitera a incompetência da Federação para intervir em matérias eleitorais locais, conforme já tecnicamente registrado.

A FENAVIST permanece à disposição para atuar nos estritos limites da lei, preservando a segurança jurídica, a autonomia sindical e o adequado funcionamento do sistema negocial.

Atenciosamente,



**Jeferson Furlan Nazário**  
Presidente Nacional da Fenavist